



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 757/2019

Referência : PGEA nº 0.02.000.000125/2019-83.

Assunto : Pessoal. Enquadramento legal de acidente de trânsito na modalidade acidente de trajeto.

Interessado : Secretaria-Geral. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Por despacho, de 9 de agosto de 2019, o Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios encaminhou o presente processo a esta Auditoria Interna do MPU, com a finalidade de orientar aquele órgão quanto ao enquadramento legal de acidente de trânsito envolvendo um servidor, haja vista as implicações previdenciárias decorrentes do referido infortúnio.

2. No caso em questão, o servidor foi atendido na Secretaria de Assistência Médica do MPDFT às 16h47 do dia 9/6/2015, tendo sido orientado a buscar atendimento de emergência oftalmológica. Conforme relato da Seção de Perícia/SAS do MPDFT, constante do Ofício nº 05/2019, de 17/07/2019, encaminhado à Assessoria de Legislação de Pessoal do MPDFT:

No momento daquela avaliação médica na SAS, paciente encontrava-se estável do ponto de vista clínico porém com queixa oftalmológica e, por não dispormos de aparelhagem específica e especialista oftalmologista no serviço, foi feita a hipótese diagnóstica clínica de conjuntivite bilateral, etiologia a esclarecer (Bacteriana? Viral? Alérgica?) e por se tratar de patologia infectocontagiosa, em sua maioria, podendo por ventura contaminar outros colegas e reinfetar o próprio paciente, lhe foi concedido afastamento de 1 dia pela CID-10: H10.9 (CONJUNTIVITE NÃO ESPECIFICADA). Dessa forma, servidor foi encaminhado, com anotação em prontuário para atendimento oftalmológico especializado para avaliação, diagnóstico e tratamento precoces, pelo fato de seu histórico oftalmológico com lesão prévia grave, com úlcera de difícil controle ou possibilidade de evolução rápida com risco de prejuízo visual permanente.

3. Em razão do encaminhamento da SAS/MPDFT, o servidor dirigiu-se, então, ao Hospital Oftalmológico de Brasília, onde foi atendido, conforme extrato do Plan-Assiste anexado aos autos. Após o atendimento, em razão da greve dos rodoviários, o pai do servidor foi buscá-lo no hospital, por volta de 20 horas. No percurso do hospital até a sua residência, por volta de 21h10, ocorreu o acidente de trânsito em questão.

4. Diante dos fatos narrados, a dúvida suscitada diz respeito à caracterização ou não do citado acidente como acidente de trajeto, equiparado ao acidente de serviço, especificamente em razão do desvio do percurso, decorrente da parada do servidor no hospital para atendimento médico e do lapso de tempo decorrido entre a saída do servidor do MPDFT e o horário do acidente.

5. Em exame, verifica-se, inicialmente, que os artigos 211 e 212 da Lei nº 8.112/1990 assim estabelecem:

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

(...)

Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 212. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

6. Por seu turno, conforme informado no Parecer 244/2019/Sulep/SGP, no âmbito do MPDFT, o acidente de serviço é definido no artigo 16 do Manual de Procedimentos de Concessão de Licenças, Afastamentos e Inspeções Médicas, instituído através da Portaria PGJ nº 189/2011, que prescreve:

PORTARIA PGJ Nº 189/2011

(...)

Art. 16 – Acidente em serviço é o evento causador de dano físico ou mental que tiver como causa imediata ou remota o exercício das atribuições inerentes

ao cargo, ocorrido:

(...)

III – no percurso usual da residência para o trabalho ou desse para aquela, salvo se, por interesse pessoal, tiver interrompido ou alterado o percurso;

7. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que o chamado acidente de percurso é aquele que ocorre no trajeto habitual do servidor da residência para o trabalho ou vice-versa.

8. Nos termos do inciso III do artigo 16 do Manual de Procedimentos de Concessão de Licenças, Afastamentos e Inspeções Médicas do MPDFT, restará descaracterizado o acidente de percurso caso o servidor, por interesse pessoal, tiver interrompido ou alterado o referido percurso.

9. Considerando o caso concreto, observa-se que, no dia do acidente em questão, o servidor saiu de seu local de trabalho em direção ao hospital e, após o atendimento médico, saiu do hospital em direção à sua residência. Assim, o ponto inicial (trabalho) e o ponto final (residência) de seu trajeto permitem, em tese, caracterizar o acidente como acidente de percurso. Cumpre, entretanto, analisar se a parada do servidor no hospital deve ser considerada uma interrupção no percurso apta a descaracterizar o acidente de percurso.

10. A jurisprudência trabalhista vem se firmando no sentido de que não são todas as interrupções ou desvios verificados no trajeto residência-trabalho ou vice-versa que descaracterizam, por si só, o chamado acidente de percurso. Para haver a descaracterização, a interrupção ou desvio há de ser relevante. Além disso, há que se verificar as razões que levaram o trabalhador a desviar-se do trajeto. Sobre esse entendimento, vejamos o Voto do Desembargador Relator no Recurso Ordinário nº 0078300-13.5.17.0006, do TRT da 17ª Região:

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0078300-13.5.17.0006

(...)

Ademais, mantenho a r. sentença atacada, vez que comungo do entendimento esposado pelo MM. Juiz de origem em sua bem lançada sentença, razão pela qual adoto seus fundamentos como razões de decidir e peço vênia para transcrevê-los, in verbis:

(...)

Acrescenta a petição inicial que “em 04.12.2008 a 1ª reclamada (VIGSERV

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA) dispensou a reclamante do dia de labor, alegando que a mesma havia chegado atrasada, sem deixar que a reclamante justificasse o motivo do atraso, deixando à obreira estado de nervos. A reclamada tinha ciência que a reclamante passava por graves problemas com seu ex-marido, problema como ameaça a integridade física, pressão psicológica e entre outros, tanto que a reclamante registrou ocorrências na polícia, bem como, necessitou de tratamento médico psiquiatra, conforme laudo médico anexo. Após ter sido dispensada pela reclamada em 04.12.2008 a reclamante ficou muito nervosa, então foi para o ponto de ônibus com o intuito de se dirigir para sua residência, quando passou mal a ponto de perder os sentidos e desmaiar, tendo um desconhecido socorrido a reclamante e levado a mesma para uma maternidade de Carapina, tendo sido encaminhada com urgência para o hospital São Lucas devido ao seu grave estado de saúde. A reclamante então se dirigiu ao hospital São Lucas passando mal em estado grave, quando ao tentar atravessar uma rua foi atropelada violentamente por uma moto, sofrendo grave lesão no pé direito e mão direita, tendo que passar por uma cirurgia para retirada de um corpo de metal do seu pé direito, conforme atestados médicos em anexo... O fato é que devido a atitude da reclamada em não permitir a entrada da reclamante para trabalhar de formas arbitrária fez com que a obreira ficasse em estado de nervos passando mal a ponto de ter vertigens, ficar tonta e perder os sentidos, provocando o acidente sofrido pela reclamante. Laudos médicos em anexos atestam que a reclamante é portadora de “edema residual do tornozelo direito e limitação de extensão”. Após o acidente a reclamante foi afastada pelo INSS, permanecendo afastada até 16.05.2010, quando recebeu alta e retornou a 1ª reclamada sendo dispensada sem justa causa logo em seguida em 19.05.2010” (fls. 04/05).

Em sua defesa a primeira reclamada afirma que “ os fatos não se deram da forma narrada na petição inicial, sendo certo que no curso de seu contrato de trabalho sofreu os seguintes acidentes: ... em 04.12.2008 a reclamante sofreu acidente fora do local de trabalho, razão pela qual não foi emitida CAT. Na referida data a reclamante, cujo horário de trabalho era das 8:00 às 18 h, chegou na sede da primeira reclamada às 8:30 horas, não podendo assumir o seu posto de trabalho devido ao atraso, ocasião em que saiu da empresa e se dirigiu ao pronto atendimento do PA de Carapina, sendo que ao sair do referido PA pegou um ônibus coletivo de volta para casa e a partir daí relatou a reclamante à primeira reclamada que não se lembra de mais nada, tendo sido posteriormente informada por uma funcionária do socorro médico que um motoqueiro avançou o sinal e a atropelou, oportunidade em que foi encaminhada ao SAMU, conforme informações constantes do relatório técnico de segurança do trabalho que segue anexo.” (fls. 71).

Note-se aqui que a exordial não estabelece quem seria o tomador de serviço da autora no dia daquele acidente, sendo a exordial clara ao afirmar que a autora se apresentou à primeira reclamada. Observa, também, que pela última ficha de horário de trabalho externo juntada aos autos, à época a autora trabalhava no quadro de reserva, ou seja, se apresentava na sede da reclamada, de onde seria designada para trabalhar em postos de serviço diversos, cobrindo faltas de seus colegas. Este mesmo dado é coletado no documento de fls. 346. Assim, desde logo se afasta a responsabilidade do segundo, terceiro e quarto reclamados em relação a este acidente, cuja responsabilidade é imputada exclusivamente à primeira reclamada.

O art. 21 da lei de benefícios previdenciários, equipara o acidente em trajeto ao acidente do trabalho, nos seguintes termos:

Art. 21: equiparam-se também a acidente de trabalho, para efeitos desta lei: IV- O acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local de horário de trabalho: d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Em termos bem simples, o acidente “in itinere” é aquele que ocorre no trajeto entre a empresa até a residência do trabalhador.

Conforme bem salientam ANTONIO LOPES MONTEIRO e ROBERTO FLEURY DE SOUZA BERTAGNI, “uma forma prática de se examinar essa questão é ver se estão presentes, além da condição de segurado e do vínculo empregatício, dois requisitos: o nexa topográfico e o nexa cronológico. O primeiro é a relação de causa e efeito entre o local do evento e a trajetória a seguir; na direção da casa para o trabalho e vice-versa. Já por nexa cronológico devemos entender o liame de causalidade entre a hora do fato e o tempo necessário para a locomoção da residência para o local de trabalho ou o retorno respectivo.” (in “Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais – (conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas – 3ª edição, Ed. Saraiva, pág. 18).

Além disso, conforme já decidiu o 2º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, “o evento não pode ser considerado, efetivamente, como acidente de trajeto, só se pode falar em acidente de percurso se a ocorrência sobrevier, uma vez expirada a jornada e, tão logo, o obreiro retorna, de pronto, ao lar, em cumprimento à rotina diária” (2º. TAC. 2ª Câmara, AP. 697.408/-00/0, Rel. Juiz Andreatta Rizzo, julg. 18/03/03).

Não se nega que forte corrente jurisprudencial tem se firmado no sentido de que pequenos desvios ou interrupções no trajeto não descaracterizam o acidente de trajeto. Entretanto, há de se perquirir as razões que levaram o trabalhador a alterar o trajeto, eis que as mesmas devem ser relevantes. IRINEU PEDROTTI e WILLIAN PEDROTTI prelecionam que: “é de boa técnica a apuração da verdade sobre eventual necessidade de mudança de trajeto. A característica do acidente “in itinere” é o nexa indireto, pois configura-se o acidente do trabalho com o dano sofrido pelo empregado no percurso, tanto no início como no fim das atividades. A alteração ou interrupção voluntária do trajeto pode descaracterizar o nexa etiológico indireto. Mas a alteração ou interrupção por motivo do e/ou relacionada ao trabalho não descaracteriza o nexa etiológico.

No caso de impedimento, caso fortuito ou força maior, a alteração ou a interrupção do percurso não poderá alijar os direitos do segurado. É o caso, por exemplo, do empregado privado de passar por uma rua habitual por ação policial, por uma enxurrada, por interdição, ou motivo outro relevante que, forçado a mudar o percurso sofre o acidente. Evidente a configuração do nexa causal indireto” (in “Acidentes do Trabalho, 4ª edição revista e atualizada. LEUD, pág. 104, grifou-se e negritou-se).

Deve haver motivo relevante para a alteração do trajeto, ou para a interrupção ou desvio do mesmo. Esta a razão da jurisprudência ter se firmado no sentido de que aquelas pequenas alterações, quando o empregado ia a uma farmácia ou a uma padaria, antes de voltar para sua residência, não desnaturalavam o acidente “in itinere”.

Neste sentido as lições de CLAUDIO BRANDÃO, se lidas em sua integralidade. Diz o preclaro magistrado que “o interesse pessoal focado deve ser “daqueles que são normais à atividade de um empregado ou de uma pessoa humana, que não constituía causa eficiente justa ou “quando foge, tal a respectiva intensidade, de modo grosseiro e evidente, dos padrões de normalidade. Hipótese contrária – de fracionamento do percurso que rompe o nexo de causalidade – pode ser citado o exemplo de o empregado sair da empresa e reunir-se com colegas de trabalho e amigos para beber num bar, na costumeira prática do happy hour. Ao se deslocar do bar para a sua casa, ainda que percorra o mesmo itinerário, não mais se pode falar em acidente de percurso, seja porque causas outras podem ser levadas a efeito para a ocorrência do acidente, inclusive a própria ingestão de bebida alcoólica, e o horário em que o acidente ocorreu (no final da noite ou mesmo na madrugada pode ser objetivamente mais perigoso o trajeto do que no final da tarde) seja porque o nexo causal – percurso do local de trabalho e residência foi rompido)”.

Na vertente hipótese temos que o INSS concedeu a autora, em razão daquele acidente, o benefício espécie 31 – auxílio doença previdenciário, que, como sabemos, diferentemente do que ocorre com o auxílio doença acidentário (benefício espécie 91) não exige o nexo de causalidade. Assim, atribui-se à autora o ônus processual de comprovar a exata caracterização do acidente de trânsito sofrido como acidente in itinere, para os fins do art. 21 da lei de benefícios previdenciários.

É incontroverso que a autora chegou atrasada ao serviço no dia 04/12/2008 e que, por esta razão, seu empregador deixou de designá-la para seu posto de serviço. A peça de defesa relata que “Na referida data a reclamante, cujo horário de trabalho era das 8:00 às 18 h, chegou na sede da primeira reclamada às 8:30 horas, podendo assumir o seu posto de trabalho devido ao atraso” O boletim de ocorrência de fls. 47, elaborado em 24/03/2010 (quase dois anos após o ocorrido) nos dá conta que aquele acidente teria ocorrido às 9:30 horas, do dia 04.12.2008, no terminal Dom Bosco, em Vitória. Conforme a própria autora relatou naquela oportunidade “ao tentar atravessar a avenida Vitória nas proximidades do Hospital São Lucas, quando caminhava atravessando a via na faixa de pedestre, foi surpreendida por uma motocicleta que avançou o sinal vermelho e vindo a atropelar a noticiante que foi arremessada ao chão e sofrendo lesões no pé direito e na mão direita, que fora socorrido por populares para o Hospital São Lucas onde foi atendida. Esclarece que o motociclista não foi identificado pelo fato do mesmo evadir-se do local. Que encontra-se em tratamento até presente data”.

A questão sobre o horário do acidente gerou, inclusive, a determinação contida no despacho de fls. 689, no sentido de que fossem expedidos ofícios ao nosocômio, que juntou a fls. 696 o prontuário médico da mesma, do qual consta que a mesma foi atendida às 11:21 horas, “lúcida e orientada refere atropelamento há instantes”

Em seu depoimento pessoal a autora relata que estava, há algum tempo, com problemas psicológicos e lhe foi receitado o remédio Diazepan; aduz que como não estava acostumada com tal medicamento, chegou atrasada ao posto de serviço e, em razão disso, sequer lhe deixaram entrar; ficou nervosa e um transeunte lhe ajudou a ir ao Posto de Saúde de Carapina, onde foi atendida por volta de 8.00 horas; lá chegando, foi encaminhada ao Hospital

São Lucas e somente se recorda dos fatos até descer do ônibus na Av. Vitória, antes de ser atropelada. *Nega a autora tenha se desviado, por qualquer outra circunstância, de seu caminho. Registra-se, por oportuno, que o documento de fls. 51 (ficha de atendimento naquela unidade, menciona o horário 8:03 horas) Já o preposto da reclamada relata que o horário da autora era de 8:00 às 18:00 horas e que, na reserva, deveria chegar às 7:00 horas; no dia do atropelamento ela chegou às 8:30 horas, razão pela qual foi proibida de trabalhar. **Reconhece, também, que após a autora foi ao PA de Carapina onde sofreu o atropelamento, após ter sido liberada do posto.***

Conforme bem observou o eminente magistrado Ney Álvares Pimenta Filho, que presidiu a audiência de fls. 683, em seu despacho de fls. 689, o depoimento prestado pela autora mostra-se bastante coerente, inclusive com a prova documental juntada aos autos, inclusive quando relata que esteve afastada do serviço, antes de suas férias, em razão de problemas psicológicos. Tal depoimento condiz, inclusive, com o histórico de afastamentos de fls. 267.

*O fato que o reclamado deixou de contar na sua defesa, é que a época a autora encontrava-se na reserva e, nessa circunstância tinha que chegar ao serviço às 7:00 horas, conforme confessou o preposto. Isto explica, inclusive, porque da ficha de registro do PA de Carapina consta como horário de atendimento 8:03 horas. **O desvio de percurso, na presente hipótese, não desnatura o acidente in itinere, diante da relevância do motivo que ocasionou o desvio.***

*Assim sendo, **tem este Juízo que o atropelamento sofrido pela autora caracteriza-se como acidente in itinere equiparado à acidente do trabalho para fins do art. 21 da Lei 8.213/91.** (Grifou-se)*

11. O mesmo entendimento é observado da leitura de trecho do Voto do Ministro Relator no Recurso de Revista nº 108700-32.2005.5.05.0131, do TST:

RECURSO DE REVISTA Nº 108700-32.2005.5.05.0131

(...)

O segundo ponto do debate diz respeito ao acidente de que foi vítima a Autora. Afirma que ocorreu durante o trajeto de retorno ao trabalho, o que foi negado pela sentença de origem, sob o fundamento de que teria havido desvio de percurso. O fato ocorreu na Cidade de Dias D'Ávila e a residência era em Mata de São João.

(...)

Reconheço, de início, que a hipótese é das mais controvertidas na doutrina e na jurisprudência, pois se, de um lado, o desvio de percurso, por ato imputado ao empregado, implica em descaracterização do fato como acidente, de outro, há entendimentos em sentido contrário, a partir da noção de que o simples afastamento do percurso habitual não conduz a tal conclusão, porquanto a regra não pode ser interpretada literalmente, a ponto de fazer compreender que uma simples mudança de rota, a depender do motivo, importe em tal consequência.

Colho, por exemplo, a lição de José de Oliveira, quando afirma que o fato de o trabalhador deixar o caminho costumeiro, não mais se pode falar em acidente de trajeto e, em sentido inverso, Humberto Piragibe Magalhães.

O importante é verificar se foi preservado, ou não, o nexo causal entre o evento e o trajeto, pois, como afirmei em obra sobre o tema, valendo-me de jurisprudência colhida em tribunais estaduais, o ligeiro desvio no percurso não afasta o conceito, como no episódio em que ingressa numa lanchonete para comer; numa padaria para comprar pão a fim de levar para casa; numa loja de conveniências para adquirir alguma mercadoria. Em todos esses casos, citados de forma exemplificativa, não se tem rompido o nexo causal entre o acidente o retorno do trabalho.

A lei deixa evidente, ao qualificar o evento, que será aquele verificado no deslocamento entre a residência e o local de trabalho ou deste para aquela, sem apontar para o itinerário adotado, o que não poderia ser diferente, diante da possibilidade de serem utilizados diversos meios de transporte ou mesmo de caminhos distintos, o que é inteiramente presumível na relação de natureza continuativa e na dinâmica dos fatos do cotidiano. Não se refere ao percurso ou ao fato de o empregado ir diretamente para a sua residência, como diz Humberto Piragibe Magalhães, mas ao motivo que o levou a se deslocar de sua residência até um determinado lugar: o trabalho.

O importante é que a alteração do trajeto ou mesmo a sua interrupção tenha sido motivada por interesse pessoal do empregado e que 'faça desaparecer, por completo, a etiologia com o trabalho'.

Contudo, o interesse pessoal enfocado deve ser 'daqueles não normais à atividade de um empregado ou de uma pessoa humana', que não constitua causa eficiente justa ou 'quando foge, tal a respectiva intensidade, de modo grosseiro e evidente, dos padrões de normalidade'

A expressão legal não deve equivaler à noção do caminho diariamente percorrido, mas, sim, ao que normalmente pode ser utilizado por todos, sendo possível ao empregado variá-lo, escolhendo razoavelmente as ruas por onde andar ou a condução a tomar, diz Hertz J. Costa. Por isso, **não se faz relevante, no caso em tela, a circunstância de haver sido utilizada a linha que seguia para Mata de São João, local de sua residência, com parada em Dias D'Ávila, local onde ocorreu o acidente, segundo narra a certidão da ocorrência policial, na Praça ACM, em frente ao Supermercado Bom Preço (fls. 11).**

Ela própria disse, em seu depoimento, que ia a um banco efetuar saque para a sua genitora, sendo essa a causa da parada naquela localidade (fls. 110).

Não se discute, aqui, a culpa das Rés, a qual, efetivamente, está afastada, porquanto não contribuíram, de modo direto ou indireto, para que os danos viessem a ocorrer, como se daria, por exemplo, na hipótese de veículo inadequado ou sem condições de tráfego.

Mas, ainda que não tenha havido culpa, o fato pode produzir, como se verá adiante, consequências diretas no contrato de trabalho, porquanto, com o afastamento em virtude do acidente, que não exige carência pelo órgão previdenciário, o contrato estaria suspenso e, via de consequência, não poderia ser desfeito, mesmo em se tratando de contrato a termo, diante da possibilidade de ser convertido o benefício em aposentadoria por invalidez, caso seja comprovada a incapacidade de trabalhar, de modo permanente.

A linha de conclusão adotada pela ilustre Julgadora, a meu sentir, não me parece a mais consentânea com o disposto na lei. Isso porque o atropelamento ocorreu em decorrência de interrupção do percurso – é certo –, mas para atender a uma necessidade normal e não produziu o efeito de descaracterizar o fato em si: trajeto local de trabalho e residência, ainda que momentaneamente fracionado.

O interesse pessoal enfocado deve ser daqueles não normais à atividade de um empregado ou de uma pessoa humana, que não constitua causa eficiente justa. Ir a um banco, ainda que provoque a interrupção efetiva do deslocamento, não causa o afastamento do nexa causal originário.

Não é o que ocorre, por exemplo, com a situação em que, concluído o trabalho, o empregado sai da empresa e se reúne com colegas de trabalho e amigos para beber num bar.

A melhor interpretação remete para a finalidade: ida e volta para o trabalho. A razoabilidade na análise do caso concreto deve definir, como no caso em tela, o limite de alcance na hipótese de afastamento do empregado, sobretudo levando-se em consideração o motivo que o levou a modificar o itinerário percorrido cotidianamente, desde que mantida a intenção original de deslocar-se até a sua residência.

Destaco, a respeito, julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

‘PREVIDENCIÁRIO – ACIDENTE DO TRABALHO – INFORTÚNIO "IN ITINERE" – PEQUENO DESVIO DO TRAJETO – POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO LEGAL – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Não descaracteriza o acidente "in itinere" se o autor, durante o trajeto para a sua casa, faz curta parada para realizar uma pequena compra, olhar uma loja, comer um lanche, etc. O que impede a concessão do benefício é o evento ocorrido quando o trabalhador não estava se deslocando com o intuito de voltar para a sua residência. (Apelação sem Revisão nº 634.748.5/0-00, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Miguel Cuccinelli, em 27/03/2007).’

Porque relevantes, destaco palavras do Relator:

‘A lei, por certo, não pretende exigir das pessoas que, mecanicamente, como robôs, façam sempre o mesmo itinerário, sem que se admita (sic) pequenos desvios.

Assim, não se pode afirmar que quem adentre alguns minutos em uma padaria para tomar um lanche, quem passa numa farmácia ou numa quitanda ou ainda quem pára diante de uma vitrine de uma loja ou se desloca para o seu interior esteja deixando de voltar para a casa ou ir para o trabalho, perdendo a proteção legal.

A questão deve ser resolvida com razoabilidade. Pequenas paradas, dentro do "desdobramento" normal do trajeto não podem impedir que alguém, em razão de um acidente, fique desprotegido.

Diferente seria a situação de quem sai do trabalho e, com o intuito de ir passear (ou seja, não tinha mesmo a intenção de ir para casa), vai ao shopping, cinema, teatro etc., e, apenas após bastante tempo, retorna a sua residência. ’

A verdadeira fatalidade que causou perenes consequências físicas e psíquicas na Recorrente se verificou um dia após o início do seu trabalho e

o desdobramento do trajeto decorreu do fato de residir em outro Município, destino final do ônibus utilizado.

Diante desses aspectos, considero que houve acidente do trabalho e, de referência à incapacidade, o resultado do exame médico feito pelo próprio órgão previdenciário revelou permanecer até 31/01/06, muito embora a despedida tenha ocorrido em 12/03/04, em evidente nulidade, diante do fato de se encontrar o contrato suspenso, o que impediria a prática do ato, mesmo porque documentos outros revelam que a Recorrente se encontra com sequelas incapacitantes e de natureza permanente, as quais podem produzir, como já assinalado, até mesmo a concessão da aposentadoria por invalidez .

(grifos no original)

12. Observa-se, portanto, que, quando o desvio de percurso é justificável, não há descaracterização do acidente de percurso.
13. Neste ponto, cabe lembrar a Súmula nº 182 do Tribunal de Contas da União, destacada pela Secretaria de Legislação de Pessoal do MPDFT, que estabelece:

SÚMULA TCU Nº 182

Configura-se como acidente de serviço ou a ele se equipara, para efeito de concessão de pensão especial prevista no art. 242 da Lei nº 1.711, de 28/10/52 (Lei nº 6.782, de 19/05/80), o evento ocorrido dentro ou fora do local e horário de trabalho, desde que relacionado mediata ou imediatamente com as atribuições inerentes ao cargo ou função exercidos pelo funcionário e com o interesse direto ou indireto para o serviço.

14. Ora, conforme relatado acima, o servidor, por estar sentindo um incômodo nos olhos enquanto se encontrava em seu local de trabalho, procurou o serviço médico do próprio MPDFT solicitando atendimento. No entanto, como o serviço médico do órgão não dispunha de médico oftalmologista ou dos instrumentos necessários para atender adequadamente o servidor, o médico de plantão, considerando que o servidor necessitava de atendimento especializado com urgência, orientou o mesmo a procurar atendimento de emergência oftalmológica.
15. Ato contínuo, o servidor, em razão do encaminhamento do serviço médico do MPDFT, dirigiu-se, então, ao hospital para receber o referido atendimento.

16. Percebe-se, dessa forma, que o servidor somente se deslocou ao hospital, após o trabalho, devido à orientação do serviço sua Unidade. Pode-se considerar, assim, que o deslocamento em questão ocorreu motivado também no interesse da Administração, justificável, portanto.

17. Por conseguinte, não parece razoável considerar o desvio de percurso do servidor, consistente em sua parada no hospital para receber atendimento médico, como uma interrupção no seu percurso do trabalho até a sua residência, de modo a não mais configurar o acidente de trânsito, ocorrido após a sua saída do hospital, como acidente de percurso.

18. Um segundo ponto a ser analisado refere-se ao fato de o acidente ter ocorrido após as 21 horas, ou seja, mais de duas horas após o encerramento da jornada normal de trabalho do servidor no MPDFT.

19. Novamente, tendo em vista a situação concretamente apresentada, deve-se destacar que o atendimento do servidor na SAS/MPDFT ocorreu pouco antes das 17 horas, deixando um lapso de aproximadamente quatro horas entre o último registro do interessado no órgão e o acidente. Nesse intervalo, o servidor saiu do órgão, foi atendido no hospital e, ao sair do hospital, sofreu o acidente.

20. Há de se considerar, neste ponto, que, devido à greve dos transportes públicos, que ocorreu no dia do acidente, o servidor relata que teve de se deslocar a pé até o hospital. Além disso, o atendimento hospitalar em si demanda um certo período de tempo; por fim, devido à já citada greve, o servidor pediu ao seu pai que o buscasse, para que pudesse retornar à sua residência.

21. Assim, quanto a este ponto, também parece razoável considerar o lapso temporal em questão justificável, em razão da distância que o interessado teve que percorrer do trabalho até o hospital, repise-se, sem veículo próprio ou transporte público disponível, o tempo de espera para atendimento médico e o próprio tempo de atendimento no hospital.

22. Em face do exposto, somos de parecer pela caracterização do acidente de trânsito sofrido pelo servidor como acidente de percurso, equiparado a acidente de trabalho.

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 10 de outubro de 2019.

MARILIA DE OLIVEIRA TELLES
Chefe da DIAPE

De acordo.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.
Restitua-se à SG/MPDFT.
Em 10/10/2019.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação Substituto

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00002103/2019 PARECER nº 757-2019**

.....
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **15/10/2019 13:12:15**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARILIA DE OLIVEIRA TELLES**

Data e Hora: **16/10/2019 09:45:01**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **14/10/2019 18:59:19**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8175A6B2.1E1897B4.9CC9E577.C97B413E